

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.001270/97-51  
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.064  
RECURSO N.º : 119.484  
RECORRENTE : EDISA HEWLETT PACKARD S/A  
RECORRIDA : ALF/AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
VIRACOPOS/SP

II - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. "EX" - Código TEC 8543.20.000 aparelho importado pelo contribuinte, HP 33120A não se enquadra no "EX" 009 já que o mesmo não atinge a frequência mínima estabelecida pelo "EX" tarifário. Incabível a multa do Art. 44, I da Lei 9430/96 já que não se configurou, em momento algum, falta de declaração ou declaração inexata.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, apenas para excluir a multa do Art. 44 da Lei 9.430/96, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1999

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

31 MAR 1999  
-for

LUCIANA CORTEZ RÔRIZ LAGES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.484  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.064  
RECORRENTE : EDISA HEWLETT PACKARD S/A  
RECORRIDA : ALF/AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
VIRACOPOS/SP  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

## RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração (fl. 01/02), protocolado em 22 de maio de 1997, versando sobre a autuação do ora recorrente ao recolhimento do II, acrescido de juros moratórios e da multa do Art. 44, I, da Lei 9.430/96, em decorrência do não enquadramento da mercadoria na Portaria MF 279 de 04/12/96 que reduziu a alíquota "*ad valorem*" do II de alguns produtos para 0% (zero por cento). O importador pleiteou o benefício do "Ex Tarifário nº 009" na classificação TEC 8543.20.00 cujo texto é o seguinte: "Gerador de sinal de onda arbitrária de 10 Mhz a 20 Mhz". Em face do pleiteado, a autoridade fiscal solicitou laudo técnico pericial a fim de apurar se estava correto ou não o enquadramento da mercadoria importada na classificação pleiteada. O Laudo Técnico nº 037/97 (fl. 25/26) definiu o aparelho em questão como sendo: um gerador de ondas arbitrárias de frequência mínima 100 micro Hz e máxima de 5 Mega Hz e um gerador de ondas normais, nos seguintes padrões: a) ondas senoidais entre 100 micro Hz e 15 mega Hz; b) ondas quadradas entre 100 micro Hz e 15 mega Hz ; c) ondas triangulares entre 100 micro Hz e 100 Kilo Hz; d) ondas tipo rampa entre 100 micro Hz e 100 Kilo Hz.

Tempestivamente a Interessada apresentou sua Impugnação (fl. 30/32), onde alega, em síntese, que ao se referir à faixa entre 10 Mhz a 20Mhz, o texto legal (EX) quis certamente referir-se a frequência máxima da operação do aparelho. Ao final de sua Impugnação, a Interessada protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas assim como perícia técnica, reservando-se o direito de, dentro do prazo da Impugnação, formular os quesitos necessários e indicar seu assistente técnico.

Em junho de 1997, a Interessada juntou o Termo de Fiança Bancária abonado pelo banco fiador e seus documentos constitutivos.

Em 26 de junho de 1997, foi autorizado o desembaraço da mercadoria importada em face do cumprimento de todas as exigências e formalidades previstas na Portaria 389/76.

Em 14 de julho de 1997, a Interessada foi intimada a apresentar o competente de instrumento de Mandato, que foi devidamente anexado em 17 de julho de 1997.

RECURSO Nº : 119.484  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.064

Em 17 de março de 1998, o Sr. Delegada da Delegacia de Julgamento em Campinas-SP julgou a ação fiscal procedente, determinando a exigência do crédito tributário com os acréscimos legais devidos, com a seguinte ementa:

*“ IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
DESENQUADRAMENTO DE “EX”TARIFÁRIO  
Equipamento sem as características estipuladas em destaque tarifário  
não aproveita o benefício fiscal da redução tributária objetiva.  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. ”*

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1. preliminarmente, denega a realização de perícia genericamente solicitada por entendê-la desnecessária e considerar o pedido não formulado em face do inciso IV e § 1º do Art. 16 do Decreto 70.235/72;
2. quanto aos fatos, ficou provado que os equipamentos importados têm frequência máxima de 5 (cinco) Mhz para a função de ondas arbitrárias, conforme conclusões do Laudo Técnico;
3. “EX” 009 é para gerador de onda arbitrária de 10 Mhz a 20 Mhz;
4. evidente, portanto, que os equipamentos sob análise não atingem a frequência mínima determinada no destaque tarifário. Logo não correspondem à descrição do “EX” e assim sendo, não podem gozar da redução tarifária em questão.

Tempestivamente, a Interessada interpôs seu Recurso Voluntário (fl. 69/71), acompanhado do comprovante do depósito (fl. 68), onde volta a alegar os argumentos já apresentados na Impugnação. Acrescentando, entretanto, que o próprio assistente técnico esclarecera que o aparelho importado “gera ondas numa faixa de frequência que varia de 100uHz a 15Mhz”e que “para este tipo de equipamento é usual o fabricante indicar a frequência máxima de operação do aparelho, no caso 15 Mhz.”

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.484  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.064

VOTO

O conflito ora em exame reside em saber se a mercadoria importada pelo recorrente, o aparelho HP 33120A – gerador de funções/formas de onda arbitrária, pode ou não ser enquadrada na “EX” 009 – *Gerador de sinal de onda arbitrária de 10 Mhz a 20 Mhz*, e, conseqüentemente, gozar da alíquota de 0% para o Imposto de Importação.

Ocorre que o Laudo Técnico nº 037/97, de 28/03/97, (fls. 25/26), informa que o referido aparelho pode operar numa freqüência máxima de até 15 Mhz, porém, em relação a outros tipos de formas de onda (senoidal e quadrada). Em relação a ondas arbitrárias, o aparelho em questão gera tais ondas na faixa de freqüência de 100 uHz a 5 Mhz, não atingindo assim a faixa a que se refere o “EX”, que estabelece uma freqüência mínima de 10 Mhz.

O contribuinte não traz aos autos, em nenhum momento, qualquer prova de que o aparelho possa atingir a freqüência requisitada pelo “EX”. Como já sabemos, o “EX” é uma exceção provisória, criada em um código tarifário, objetivando excepcionar determinado tipo de mercadoria para receber tributação diferenciada. E por serem exceções, os “EX” devem ser interpretados literalmente. Dessa forma, no presente caso, considerando que o aparelho importado não corresponde ao aparelho descrito no “EX” tarifário, está correta a ação fiscal que determinou o recolhimento do Imposto de Importação, uma vez que o contribuinte definitivamente não faz jus à alíquota de 0%, prevista pelo “EX” tarifário.

Quanto à multa aplicada, a do Art. 44, inciso I da Lei 9430/96, a mesma se refere a casos em que houve falta de declaração ou declaração inexata. No caso em questão, não houve falta de declaração, tampouco declaração inexata. O entendimento já é pacífico no sentido de que não cabe multa por erro de classificação tarifária se a mercadoria descrita na DI for a mesma encontrada na conferência física.

Ademais, o nosso CTN, em seu artigo 112, prevê a interpretação mais favorável ao réu sempre que houver dúvida quanto à capitulação legal do fato.

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de manter a exigência do recolhimento do II e cancelar a exigência da multa do Art. 44, inciso I da Lei 9430/96.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator